

DECISÃO N° 2320784, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.524324/2022-01

AIS nº 2668406223 - GGFIS/DF

Autuada: NUTRITION IMPORT - COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPLEMENTOS LTDA - ME.

A empresa NUTRITION IMPORT - COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPLEMENTOS LTDA - ME foi autuada em 03 de maio de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 e 23, do Decreto-Lei nº 986/69; os itens 3.1.a e 3.1.b, da Resolução nº 259/02 e o artigo 17, da Resolução RDC nº 243/18. A conduta foi tipificada no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade dos seguintes produtos classificados como suplementos alimentares com alegações não aprovadas pela ANVISA, no sítio eletrônico <https://www.truesource.com.br>, acesso em 01/07/2021, 05/11/2021, a saber: 1.1. TRUE MAGNÉSIO + INOSITOL RELIEF - LIMÃO - 300G - TRUE SOURCE: com as seguintes alegações não aprovadas: “ Nosso suplemento combina dois componentes essenciais para o bom funcionamento do organismo. Magnésio é um mineral que participa de mais de 300 reações metabólicas no corpo humano, é importante para saúde óssea, muscular, cardiovascular, intestinal, assim como na saúde do sistema nervoso central. Carências desse mineral podem acarretar diversos prejuízos a saúde, principalmente aqueles relacionados ao relaxamento e bem estar. Já o inositol é um componente que faz parte da família das vitaminas do complexo B. Está presente na membrana das células, principalmente as células do sistema nervoso central, otimizando a comunicação entre os neurônios, melhorando memória, cognição e aprendizagem. Além dessa benéfica ação no sistema nervoso, o Inositol também auxilia no tratamento do ovário policístico, nos níveis de colesterol e na saúde emocional. A combinação do magnésio com o inositol proporciona um maior relaxamento, sensação de bem estar, melhorando saúde emocional, muscular, o sono, além de melhorar também a saúde óssea e a neuroplasticidade. MAIOR

RELAXAMENTO E MELHORA O SONO; SENSAÇÃO DE BEM ESTAR E REDUZ A ANSIEDADE; MELHORA A SAÚDE EMOCIONAL E A SAÚDE MENTAL; PREVINE DOENÇAS METABÓLICAS; MELHORA A SAÚDE MUSCULAR, ÓSSEA E INTESTINALPREVINE DOENÇAS METABÓLICASAUXILIA NO CONTROLE NOS NÍVEIS DE COLESTEROL E NA SAÚDE CARDIOVASCULAR; AUXILIA NO TRATAMENTO DE OVÁRIO POLICÍSTICO; 1.2. TRUE MAGNÉSIO + INOSITOL RELIEF 2.0 - MARACUJÁ - 375G - TRUE SOURCE: "MAIOR RELAXAMENTO E MELHORA O SONO, SENSAÇÃO DE BEM ESTAR E REDUZ A ANSIEDADE, MELHORA A SAÚDE EMOCIONAL E A SAÚDE MENTAL, PREVINE DOENÇAS METABÓLICAS, AUXILIA NO CONTROLE NOS NÍVEIS DE COLESTEROL E NA SAÚDE CARDIOVASCULAR, AUXILIA NO TRATAMENTO DE OVÁRIO POLICÍSTICO. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuíam produto finalidades ou características diferentesdaquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 10 de junho de 2022 (fls. 34), a Autuada apresentou sua defesa via Sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4339150/22-3), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 35).

Alega, em suma, não ser titular do sítio eletrônico e dos produtos, bem como não comercializa os produtos descritos no Auto de Infração Sanitária (AIS). Informa que ao consultar o sítio eletrônico, identificou que as supostas alegações suscitadas no auto não estão presentes no site, assim, requer a anulação do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de dezembro de 2022 pelo arquivamento do AIS (fls.38/41). Argumenta que o processo deve ser considerado nulo, em razão da ilegitimidade passiva, pois ao verificar os autos não é possível identificar a data em que a autuada era a titular do domínio www.truesource.com.br e sugere, por analogia, o arquivamento do processo, em conformidade com o princípio do *in dubio pro reo*. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26/28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, discordo do entendimento da área autuante no sentido de arquivar o AIS, isso porque o Whois de 01/07/2021 (fls. 20) demonstra que o responsável pelo domínio <https://www.truesource.com.br> era a autuada NUTRI IMPORT COM. ATACADISTA DE SUPLEMENTOS LTDA, CNPJ 08.291.376/0001-04, confirmando a responsabilidade pela infração.

Além disso, o Parecer nº 21/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIR/ANVISA e o Despacho nº 310/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA são categóricos ao ressaltar a autoria da empresa autuada, de modo que em 14/12/2021 ao pesquisar novamente os dados no Whois, constatou-se a transferência da empresa NUTRITION IMPORT para a empresa TRUE BRANDS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SAUDÁVEIS LTDA. Ou seja, após a lavratura do AIS. Destaco ainda os documentos de fls. 03/20 e 25/30, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que o uso de tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente selevem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande I (fls. 43), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26/28).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regrado art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/03/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2320784** e o código CRC **01586146**.
